



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 816-D, de 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-C, de 2003, que “Altera a Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.”

Autor : Deputado **SANDES JÚNIOR**
Relator : Deputado **RUBENS OTONI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 816-D, de 2003, Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 816-C, de 2003, propõe a alteração da Lei nº 9.425, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia – Goiás, para reajustar o valor da pensão especial concedida às vítimas e ampliar os seus beneficiários.

Nesse sentido, atualiza o valor da pensão especial para R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), concedida às vítimas identificadas por junta médica oficial, prevendo reajuste anual com base nos índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

No tocante à ampliação dos beneficiários, o Projeto de Lei nº 816-C/2003 determinava a concessão do benefício para os membros das Forças Armadas, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás (os funcionários da Vigilância Sanitária são os únicos servidores públicos já contemplados pela Lei) que, em pleno exercício de suas funções, foram expostos às radiações do Césio 137.

Já no Senado Federal, a matéria recebeu parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pela aprovação com emendas e da Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovado Substitutivo que ampliou o escopo do projeto e incorporou os aperfeiçoamentos introduzidos pela CCJC daquela Casa Legislativa. Este Substitutivo determina que a pensão especial seja concedida a todos os servidores e empregados públicos, civis ou



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

militares, que foram expostos às radiações, conforme comprovado em laudo médico.

Retornado à Câmara dos Deputados, a proposição foi inicialmente distribuída à Comissões de Seguridade Social e Família, cujo Relator ressalta que o Substitutivo do Senado Federal se mostra mais amplo que o texto inicialmente aprovado pela Câmara, introduzindo alterações que melhoram o que pretendia o autor original. Especificamente, cita os seguintes pontos principais: (i) modificação do caput e dos incisos do artigo 2º da Lei nº 9.425/96 para unificar o valor da pensão especial, suprimindo a gradação normativa e os diversos valores de pensão especial hoje em vigor (150 a 300 UFIR); e (ii) modificação do parágrafo único do art. 2º, para estabelecer o mesmo critério de atualização conferido à pensão especial dos hansenianos. A CSSF opinou unanimemente pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do parecer mencionado.

A matéria foi também distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Percebe-se que a proposta em exame cria benefício mensal de prestação continuada, acarretando aumento das despesas obrigatórias da União. A este respeito cabe inicialmente esclarecer que potenciais novos beneficiários da proposta adviriam de grupos heterogêneos, indo desde os atuais beneficiários até servidores de outros entes federativos, como é o caso de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás.

Não obstante as pensões atualmente concedidas correm à conta do Ministério da Previdência. De fato, trata-se de pensão especial, mensal e vitalícia às vítimas do acidente nuclear ocorrido



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

em Goiânia. Nos termos do art. 5º da Lei nº 9.425/96, a despesa corre à conta dos Encargos Previdenciários da União, sob a supervisão do Ministério da Fazenda. De acordo com Nota da Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS (Nota CGLN nº 20, de 25/01/2011 – Comando nº 10763190/2003) trata-se, de fato, “de indenização em forma de benefício gracioso, diferentemente dos benefícios da Previdência Social, que são concedidos mediante contribuição, de acordo com o art. 201 da Constituição Federal”.

Procedendo-se a estimação das despesas adicionais à União com o projeto em tela, convém iniciar com a despesa adicional advinda da correção dos benefícios já existentes. Este Relator formulou consulta ao Ministro da Fazenda que, em resposta, encaminhou correspondência informando que atualmente, em função de Ação Civil Pública, o pagamento da indenização em questão é feito com base no salário mínimo (anteriormente a indenização era paga tendo como base a UFIR, conforme originalmente estabelecido na Lei nº 9425/96). Assim, levando em consideração as informações remetidas, computa-se um total de 208 beneficiários de um salário mínimo mensal e um beneficiário de dois salários mínimos (em virtude de decisão judicial).

Já o Substitutivo do Senado estipulou, em maio de 2008, o valor da pensão especial em R\$ 750,00, sendo que este valor será reajustado anualmente “conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral da Previdência Social” – no caso, o INPC. Reajustando-se o valor referido e multiplicando-se pelo número de beneficiários chega-se aos valores discriminados na Tabela abaixo.

Ano	INPC	Benefício com PL (R\$)	Despesa Total com PL (R\$)	Despesa Total sem PL (R\$)	Acréscimo de Despesa com PL (R\$)
2015	8,22	1.140,42	3.083.702	2.203.144	880.558
2016	5,40	1.202,01	3.250.222	2.384.242	865.980
2017	5,40	1.266,91	3.425.734	2.512.991	912.743

Fonte: IBGE, Parecer preliminar PLO 2015, PLDO 2015. Elaboração: CONOF/CD.

Das informações prestadas, depreende-se uma despesa, em 2015, de cerca de R\$ 2,20 milhões com os beneficiários atuais. Dessa maneira, o impacto orçamentário e financeiro adicional do reajuste em análise seria de cerca de aproximadamente R\$ 880 mil em 2015, R\$ 866 mil em 2016 e R\$ 913 mil em 2017.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Quanto aos potenciais novos beneficiários vimos acima que a comprovação da contaminação pelo Césio 137 e o enquadramento técnico para a determinação do valor da pensão a ser paga deverá ser feito por meio de junta médica oficial e supervisão do Ministério Público Federal, devendo-se anotar o tipo de sequela que impede o desempenho profissional ou o aprendizado de maneira total ou parcial.

Como não é possível determinar-se de antemão o número de laudos positivos que serão elaborados pelas juntas médicas mencionadas, resulta tecnicamente inviável a exata estimativa do gasto adicional a ser incorrido pelo Tesouro Nacional, em função dos novos beneficiários. É óbvio que tal impossibilidade técnica não poderia resultar em inadmissibilidade e conseqüente rejeição do projeto. De fato, como ressalta o Parecer do ilustre Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, a Lei nº 9.425/96, ao dispor sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente radioativo ocorrido em Goiânia, reconheceu não só a omissão do Estado brasileiro, mas, também, a responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, como prevê o texto constitucional vigente. Daí o art. 4º da referida lei expressar, com clareza, que havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do acidente de que trata esta Lei, o montante da pensão ora instituída será obrigatoriamente deduzido do quantum da condenação. Dessa forma o legislador reconheceu que a responsabilidade civil é da União, quando se trata de danos nucleares.

Apesar da mencionada dificuldade, é de se ressaltar que, por evidente, o impacto orçamentário adicional gerado pelo projeto, decorrente do pequeno número de benefícios adicionais, deverá ser insignificante, comparativamente às dotações anualmente aprovadas para benefícios previdenciários similares, de modo que serão facilmente absorvíveis.

Quanto ao mérito, nada há que se obstar a respeito desta matéria. Se até mesmo as questões técnicas de ordem financeira e orçamentária podem ser consideradas facilmente absorvíveis pela execução do programa de trabalho do governo federal, do ponto de vista do mérito, temos apenas que saudar a iniciativa do Senado Federal, quando estendeu o benefício a todas as pessoas afetadas, desde que haja a devida comprovação em perícia médica. A responsabilidade civil do Estado diante deste lamentável acidente é



Câmara dos Deputados

Comissão de Finanças e Tributação

clara. Assim sendo, se os devidos encargos decorrentes dessa responsabilidade não fossem assumidos por uma iniciativa legislativa como a que agora examinamos, isso acabaria acontecendo de qualquer maneira, em decorrência de decisões judiciais. Neste caso, porém, a decisão poderia demorar excessivamente, sem falar nos custos adicionais que todos os envolvidos teriam de incorrer.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 816-D, de 2003 (Substitutivo do Senado Federal).

Sala da Comissão, em

Deputado **RUBENS OTONI**
Relator